



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022773-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KELLY CRISTINA CORREA DA SILVA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36972

Agravo de Instrumento nº: 2022773-34.2025.8.26.0000

Agravante: Kelly Cristina Correa da Silva

Agravado: Banco Votorantim S/A

Comarca: Ribeirão Preto

15ª Câmara de Direito Privado

Antecipação de tutela - Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição do indébito e consignação em pagamento - Inadmissível "ab initio" garantia da posse do carro, cabendo discussão nas vias próprias - também possível ao banco a negativação da mutuária se inadimplente - Ausência de caução idônea correspondente ao valor cobrado constante da contratação e que equivale ao valor controvertido da dívida - Afinal incabível o depósito das prestações vincendas pelos valores que a autora agravante entende devidos - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC - Precedentes desta Corte - Agravo improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 59/63, dos autos eletrônicos da ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição do indébito e consignação em pagamento, que denegou à autora agravante antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações vincendas pelos valores que entende devidos; a abstenção, ou se o caso a exclusão, da negativação do nome dos órgãos de proteção ao crédito; e a manutenção na posse do bem dado em garantia.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem liminar (fls. 78/79), não acusando resposta do banco recorrido porque ainda não instaurada a relação jurídico-litigiosa.

É o relatório.

Insiste a recorrente na necessidade das recusadas pretensões, em síntese argumentando que a mera adoção dos critérios preconizados no contrato de financiamento, ao qual ela aderiu, acarretará a inevitável inadimplência obrigacional, possibilitando à

instituição financeira privá-la da posse do veículo adquirido com os recursos do mútuo.

Contudo, o inconformismo da agravante não merece acolhimento. Enquanto não revisado o contrato, devidas as parcelas pelo valor avençado, inadmissível depósito de valor parcial para ilidir a mora. De se ver que a recorrente diz pretender depositar o valor incontroverso (consignar), mas não há cálculo algum e sequer foi capaz de dizer quais parcelas estariam em aberto, qual seu valor com os encargos contratuais, tratando-se de pedido genérico de consignação em pagamento.

Demais, ressalta-se que ao banco de dados incumbe mesmo servir de instrumento de proteção ao crédito e, no limite da inadimplência, faculta-se-lhe manter registro que, por si só, não caracteriza abusividade ao bom nome, à imagem ou reputação da interessada, cogitando-se por igual de exercício regular de direito pela entidade de caráter evidentemente público, mormente que, constatando-se inexatidão de dado, ou de indispensável esclarecimento ou explicação a completá-lo, cabe ao órgão depositário das informações realizar e difundir a anotação tida como necessária pelo detentor do registro (Lei nº 8078/90, art. 43, § 3º e Lei nº 9507/97, art. 4º, § 2º).

E a ação revisional/declaratória proposta pela mutuária, contestando valores, encargos e juros acoimados de excessivos, com prática de anatocismo, certamente ainda não apurados no procedimento legal de modo a causar eventual ilícita elevação do débito, nos termos ajuizados não está mesmo respaldada em jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Acresce que não há caução idônea nem depósito nos autos principais correspondente ao valor cobrado constante do contrato, o qual “ab initio” equivale ao valor controvertido da dívida e que certamente não é aquela importância entendida como devida pelo agravante, que ainda não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

A presente solução contrária à recorrente segue orientação do C. STJ, que recomenda cautela na aplicação da inclusão, exclusão ou apenas suspensão da negativação, devendo-se fazer sempre, quando colocada a questão, prudente apreciação, atentando-se às peculiaridades de cada situação (REsp. nº 527618/RS, Segunda Seção, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003).

Assim, também não se afigura razoável impedir o banco agravado, no caso de inadimplência, de recorrer ao Judiciário para eventualmente conseguir a busca e a apreensão do veículo ou o que entender necessário à proteção dos seus direitos. Ressalvadas situações excepcionais, entre as quais não se acha esta disputa, será no âmbito dessa demanda eventualmente promovida pelo agente financeiro que deverá ocorrer o debate acerca de se manter o bem com a recorrente, controvertendo-se a mora, a efetiva inadimplência da devedora, até se podendo reportar a este feito revisional.

Em outras palavras, “conquanto o agravante pleiteie o impedimento a que seja constituído em eventual mora, não há como excluir da esfera jurídica do titular do domínio ou do credor a possibilidade que a lei lhe coloca à disposição em caso de esbulho ou de inadimplência de dívida, pois, caso contrário, estar-se-ia negando garantia já consolidada pela legislação pátria (art. 5º, inciso XXXV, da CF)... só o depósito dos valores incontroversos, em verdade, é admitido em termos de tutela cautelar incidental e inominada, sem prejuízo das consequências da eventual mora que vier a ser comprovada” (TJSP, 16ª Câmara de Direito privado, AI nº 2299120-32.2022.8.26.0000, REL. DES. JOVINO DE SYLOS, j. 24/04/2023).

A propósito, não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. TJSP e C. 15ª Câmara de Direito privado, analisando casos idênticos:

“Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Tutela de urgência. Indeferimento. Recurso da autora. Recurso não provido, na parte conhecida. I. Caso em Exame 1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, na qual autora busca revisão de cláusula de juros abusivos em contrato de financiamento de veículo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em primeira instância. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para revisão imediata de cláusula contratual de juros abusivos. III. Razões de Decidir 3. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora em

primeira instância. Recurso não conhecido. 4. Pretensão liminar à revisão imediata da cláusula de juros remuneratórios aplicados ao contrato de financiamento que se confunde com o mérito da demanda. Medida de natureza essencialmente satisfativa e sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP, 15ª Câmara de Direito privado, AI nº 2039549-12.2025.8.26.0000, REL. DES. ACHILE ALESINA, j. 06/03/2025);

“Agravado de instrumento - Tutela de urgência - Ação de modificação de cláusula contratual c/c com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente - Decisão que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela formulado pela agravante, denegando a sua pretensão de evitar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano - Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados - Ilegalidade do valor da prestação pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em laudo apresentado pela própria parte interessada, sem oitiva da parte contrária, ao arrepio do princípio constitucional do contraditório - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor - Súmula 380 do STJ - Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro de inadimplentes - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do CPC - O ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento não impede o credor de pleitear a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, fundada no Decreto-lei nº 911/69, no qual há previsão de liminar - Ao devedor é assegurada a ampla defesa em eventual ação de busca e apreensão - Recurso improvido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito privado, AI nº 2338282-63.2024.8.26.0000, REL. DES. PLINIO NOVAES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE ANDRADE JÚNIOR, j. 31/01/2025);

Com esses fundamentos, porque nada há para ser modificado na solução combatida, que permanece intocável, inclusive por suas certas razões de decidir, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator